

Jusbrasil - Legislação

01 de julho de 2021

Lei 1697/83 | Lei nº 1697, de 20 de dezembro de 1983

Publicado por Câmara Municipal de Manaus (extraído pelo Jusbrasil) - 37 anos atrás

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver tópico \(332 documentos\)](#)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da lei Municipal nº 1.073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS). Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidência, base e fato impossíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece norma sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências. [Ver tópico](#)

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos: [Ver tópico](#)

I - Impostos: [Ver tópico](#)

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [Ver tópico](#)

b) Imposto I Impostos Imobiliário; [Ver tópico](#)

II - Taxas: [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição; [Ver tópico](#)

1

b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa. [Ver tópico](#)

III - Contribuição de Melhoria - Decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para quadra beneficiado. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II

IMPOSTO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - Hipótese de incidência do imposto imobiliário é a propriedade, do domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramento indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pela Prefeitura e destinado à habitação ou à atividade econômica. [Ver tópico](#)

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

§ 1º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou incerta, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante. [Ver tópico](#)

§ 2º - São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - o título do direito de usufruto, de ou habitação; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

II - o compromissário comprador; [Ver tópico](#)

III - o mandatário ou credor antipático; [Ver tópico](#)

IV - o adquirente do imóvel, pelos atributos devidos pelo alienastes, até a data do título translático da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quanto conste de escrituração pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço; [Ver tópico](#)

V - o espólio, pelo tributos devidos pelo "de cujas", até a data da abertura da sucessão; [Ver tópico](#)

VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação; [Ver tópico](#)

VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos. [Ver tópico](#)

Art. 5º - O Imposto será devido a partir de ocorrência de fato imponible. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato impossível em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II

BASE IMPONÍVEL

Art. 6º - Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online

×

I - preço corrente de mercado; [Ver tópico](#)

II - Localização ; [Ver tópico](#)

III - característica do imóvel [Ver tópico](#)

a) área; [Ver tópico](#)

b) topografia [Ver tópico](#)

c) edificações [Ver tópico](#)

d) acessibilidade e equipamentos urbanos; [Ver tópico](#)

e) demais valores relevantes para determinação de valores imobiliários. [Ver tópico](#)

Art. 8º - Para efeito de lançamento do tributo, far-se-á verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo a caso, se fará as correções em face da mudança de uso de imóvel, de suas característica arquitetônicas, do padrão construtivos, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construídas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Os módulos a selecionados e trabalhados constituem o "Cadastro Modular" e se define por divisões do Municípios em zonas fiscais. [Ver tópico](#)

Art. 9º - O Cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras: [Ver tópico](#)

I - o valor de m² de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação; [Ver tópico](#)

II - alinhamento e localização; [Ver tópico](#)

Art. 10 - No caso do imóvel não edificado, o valor venal será a base passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base impositível e, não o fazendo, a administração procederá "ex-ofício", e a avaliação de acordo com os preços corrente do mercado imobiliário. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

Parágrafo Único - A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex-offício" com a aplicação das penalidades cabíveis. [Ver tópico](#)

Art. 11 - A planta de valores imobiliários será atualizada, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, vem como os preços corrente de mercado. [Ver tópico](#)

Art. 12 - O poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base imponible do imposto, mediante a aplicação do índice de variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, deste que não tenha sido atualizado monetariamente a Planta de Valores Imobiliários.(Redação dada pela lei nº 1.748, de 17.12.84) [Ver tópico](#)

SEÇÃO III

ALÍQUOTAS

Art. 13 - As alíquotas do imposto são as seguintes: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - um por cento (1%) para imóvel edificado; [Ver tópico](#)

II - dois por cento (2%) para imóvel não edificado. [Ver tópico](#)

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até cinquenta por cento (50%) de acordo com sua área e conforme regulamento. [Ver tópico](#)

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m², situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município. [Ver tópico](#)

Art. 14 - Os imóveis não edificados situados em área definidas pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimo de melhoramento, [Fale agora com um advogado online](#) artigo **32**, do **Código Tributário Nacional**, serão lançados no valor de um por cento (2%) com acréscimo progressivo de um por cento (1%) ao ano, até o máximo de dez por cento (10%). [Ver tópico](#)

§ 1º - Os acréscimos progressivos referido neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor. [Ver tópico](#)

§ 2º - Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5º, o início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando a ser imposto calculado na alíquota de dois por cento (2%). [Ver tópico](#)

§ 3º - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponible, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos. [Ver tópico](#)

Art. 15 - É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

[Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - os imóveis em contrição que não possuam o "habite-se"; [Ver tópico](#)

II - os imóveis cujo construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada. (6) [Ver tópico](#)

Art. 16 - É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento. (7) [Ver tópico](#)

Art. 17 - O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar. [Ver tópico](#)

Art. 18 - Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até trinta por cento (30%), se o reconhecimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto. [Ver tópico](#)

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 19 - REVOGADO. [Ver tópico](#)

Art. 20 - Ficam isento do imposto imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas as definidas, através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo. [Ver tópico](#)

§ 1º - A isenção prevista neste artigo estende-se também às taxas. [Ver tópico](#)

§ 2º - VETADO. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços tem como hipótese de incidência a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixa, de serviços não compreendidos na competência impositiva da União ou dos Estados. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constante na lista anexa, que faz parte integrante desta lei.(11) [Ver tópico](#)

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Médicos, inclusive análises, clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pelé, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, pro [Fale agora com um advogado online](#) ×)

5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas assistência a empregados;

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (VETADO);
- 8 - Médicos veterinários;
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animas;
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pelé, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres;
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Inceneração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica (Vetado);
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, planejamento, dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (V
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado);

Fale agora com um
advogado online

- 24 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 27 - Traduções e interpretações;
- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria, em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 - Demolição 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilarem, (Vetado), estimulação outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural 36 - Florestamento e reflorestamento;
- 37 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias. Que fica sujeito ao ICM);
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

Fale agora com um
advogado online

x

- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado);
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e da faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49 - Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 - Agenciamentos, corretagens ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial;
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação
qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

Fale agora com um
advogado online

×

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre;

58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 - Divisões públicas;

a) (Vetado), cinema, (vetado), táxi-dancings e congêneres [Ver tópico](#)

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos [Ver tópico](#)

c) exposições, com cobrança de ingresso; [Ver tópico](#)

d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; [Ver tópico](#)

e) jogos eletrônicos; [Ver tópico](#)

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos á transmissão pelo rádio ou pela televisão [Ver tópico](#)

g) execução de música, individualmente ou pro conjuntos (Vetado); [Ver tópico](#)

61 - Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tr [Fale agora com um advogado online](#)

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, repr [e](#)
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia,¹ [u](#)

espetáculos, entrevista e congêneres;

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Conserto, restauração, manutenção e conserto de manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM);

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documento e outros papéis, ou plantas ou desenhos 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

Fale agora com um
advogado online

×

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;

82 - Tinturaria e lavadeira;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos põe ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços de acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economista;

92 - Psicólogos;

93 - Assistente Sociais 94 - Relações Públicas;

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques adri Fale agora com um x
advogado online ia
de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, sustação de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartão magnéticos, em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, in 1

os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido e ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobres Serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Art. 22 - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e característica, são congêneres a qualquer em dos que compõem cada item, deste que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 23 - Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação do serviço; [Ver tópico](#)

I - o do estabelecimento prestado ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; [Ver tópico](#)

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. [Ver tópico](#)

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestado o local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, veja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outra denominação. [Ver tópico](#)

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada ou mais dos seguintes elementos: [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

§ 3º - O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços ao detectar a existência de estabelecimento prestador, a vista de um ou mais dos elementos¹

constantes do parágrafo anterior. [Ver tópico](#)

§ 4º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior terá provisório até que o contribuinte se estabeleça para exercício de atividade permanente no Município, quando será necessário a inscrição fiscal definitiva. [Ver tópico](#)

§ 5º - São, também, considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante" [Ver tópico](#)

Art. 24 - A cobrança do imposto independente: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - da existência do estabelecimento fixo; [Ver tópico](#)

II - do resultado financeiro do exercício da atividade; [Ver tópico](#)

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis; [Ver tópico](#)

IV - do recebimento de preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração; [Ver tópico](#)

Art. 25 - Quando atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o impostos será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 23. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento distintos: [Ver tópico](#)

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a fí individual ou o proprietário autônomo de qualquer natureza. [Ver tópico](#)

1

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade. [Ver tópico](#)

Art. 27 - Responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, a hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

SEÇÃO III

ALÍQUOTAS

Art. 28 - As alíquotas do imposto são: [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

I - itens 32, 34, 37, 85, e 86; dois por centos; [Ver tópico](#)

II - itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100; três por cento. [Ver tópico](#)

III - item - 60; dez por centos; [Ver tópico](#)

IV - demais itens: cinco por cento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 1º - As prestações de serviços consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquotas fixa anual nos seguintes valores: [Ver tópico](#)

I - profissionais autônomo cujo atividade exija curso superior: quatro (4) Unidades Fiscais do Município; [Ver tópico](#)

II - profissionais autônomo cuja atividade não exija o curso superior: duas (2) Unidades Fiscais do Município; [Ver tópico](#)

§ 2º - Os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, lista anexa quando prestados por sociedade, pagarão o imposto [Fale agora com um advogado online](#) parágrafo anterior, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio

× na

empregado ou não, e que em nome da sociedade presta serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, no termo da lei aplicável. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

§ 3º - As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado á prestação de serviço. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

§ 4º - Os serviços prestados a terceiros, para efeito da comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 95 e 96, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pela instituições financeiras na forma do inciso II do artigo 197 da lei nº 5.172 de 25.10.1.966 (Código Tributário Nacional)". [Ver tópico](#)

Art. 29 - Os contribuintes cujos imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declara e recolher o respectivo imposto na imposto na forma e prazos assinalados em regulamento. [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declara o fato de não haver importância a recolher. [Ver tópico](#)

Art. 30 - Os contribuintes sujeitos á tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

SEÇÃO IV

FATO E BASE IMPOSITIVOS

Art. 31 - Considera-se ocorrido o fato impositivo quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 28, o fato impositivo ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro. [Ver tópico](#)

Art. 32 - Base impositiva é o valor ou o preço do serviço, e o tributo fixo [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativas de base imponible de difícil controle ou fiscalização. [Ver tópico](#)

Art. 33 - Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços cujo prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas substanciais ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto Sobre Serviços.

[Ver tópico](#)

Art. 34 - As empresas de obras de construção civil, hidráulica as semelhantes ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado cada etapa da obra executada." [Ver tópico](#)

Art. 35 - Os responsáveis pela retenção do imposto Sobre Serviços previsto no art. 27, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até 5 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção`. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

[documento\)](#)

Art. 36 - Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 37 (18) - REVOGADO. [Ver tópico](#)

Art. 38 (19) - REVOGADO. [Ver tópico](#)

Art. 39 - As entidades isentas do Imposto Sobre Serviços ficarão sujeitas à fiscalização de rotina. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

De Qualquer Lugar

Fale agora com um advogado online



Parágrafo Único - As isenções concedidas não eximem o contribuinte das obrigações tributárias acessórias. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

1

Art. 40 - As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá atender as exigências regulamentares. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 41 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias logradouros públicos, limpezas públicas e segurança contra incêndios prestado pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária. [Ver tópico \(28 documentos\)](#)

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilizações desses locais como sejam: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas; [Ver tópico](#)

b) conservação e reparação do calçamento; [Ver tópico](#)

c) recondicionamento do meio-fio; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares; [Ver tópico](#)

e) desobstrução, aterros de reparação e serviço correlatos; [Ver tópico](#)

f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras; [Ver tópico](#)

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

[Ver tópico](#)

h) manutenção de lagos e fontes; [Ver tópico](#)

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, boca de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, Desinfecção de locais insalubres. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 5º - Entende-se por serviço de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros". [Ver tópico](#)

SEÇÃO II

CONTRIBUINTE

Art. 42 - Contribuintes das Taxas de Serviço Públicos é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha em dos serviços referidos no artigo anterior. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

SEÇÃO II

BASE IMPONÍVEL

Art. - A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocação á sua disposição.

Art. 44 - Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimada é a função da coleta se relativa a imóvel residencial ou não. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 45 - As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte, serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares. [Ver tópico](#)

Art. 46 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercados, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º - REVOGADO. [Ver tópico](#)

§ 2º - A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma de leis nºs 1.185, de 02 de dezembro de 1974, e 1.250, de 29 de dezembro de 1975, com a respectiva "Tabela" que define as Faixas de Consumo para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible, observando o disposto no art. 100 do presente Código Tributário." [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 47 - REVOGADO. [Ver tópico](#)

Art. 48 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49 - São taxas de licença as de: [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

I - localização; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

II - verificação de funcionamento regular; [Ver tópico \(34 documentos\)](#)

III - publicidade; [Ver tópico](#)

1

IV - execução de obras; [Ver tópico](#)

V - comércio em via pública; [Ver tópico](#)

VI - vistoria de edificações. [Ver tópico](#)

Art. 50 - São hipóteses de incidência: [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se á respectiva licença; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se á diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 52 - Base imponible das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

[Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 53 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes á realização do fato imponible de cada taxa de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Parágrafo Único - A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento: [Ver tópico](#)

I - na taxa de localização, por local postulado, de acordo com o setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

II - na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no alvará; [Ver tópico](#)¹

III - na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios; [Ver tópico](#)

IV - na taxa de licença para execução de obras, pela área em metro quadrados das construções ou serviços projetados; [Ver tópico](#)

V - na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo; [Ver tópico](#)

VI - na taxa de vistoria, pela área em metro quadrados de edificação para a qual esse ato tenha sido adquirido. [Ver tópico](#)

Art. 54 - Em relação á execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Parágrafo Único - A licença poderá se prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto. [Ver tópico](#)

Art. 55 - Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedidas, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas característica do estabelecimento ou transferência de local. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades prevista neste artigo, o Alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após duas (02) modificações sucessivas para a regularização. [Ver tópico](#)

Art. 56 - A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 53, levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes á realização dos fatos imponíveis. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Na faixa da unidade, o Poder Executi dos seguintes valores: [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×
11

I - localização e verificação de funcionamento: [Ver tópico](#)

- 1) pequenas atividades (até dez empregados): 1,4 UFM;
- 2) atividades médias (de onze a quarenta empregados) 2,7 UFM;
- 3) grandes atividades:
 - a) de quarenta e um a cem empregados: 8,4 UFM; [Ver tópico](#)
 - b) de cento e um a quinhentos empregados: 16,7 UFM; [Ver tópico](#)
 - c) de quinhentos e um a mil empregados: 25,0 UFM; [Ver tópico](#)
 - d) de mil e um a dois mil empregados: 33,4 UFM; [Ver tópico](#)
 - e) acima de dois mil empregados: 50,0 UFM; [Ver tópico](#)

Art. 57 - As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançadas logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos imponíveis . [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 58 - As taxas de licença serão lançadas de ofício. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA(28)

Art. 59 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício por imóveis em razão de obras públicas. [Ver tópico](#)

Art. 60 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 61 - A Contribuição de Melhoria terá como limite tot:
tópico

Fale agora com um
advogado online



Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxes em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado á época do lançamento.

[Ver tópico](#)

Art. 62 - O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobes as quais incide a Contribuição de Melhoria. [Ver tópico](#)

Art. 63 - Concluída a obras ou etapa, o Executivo publicará edital contendo: [Ver tópico](#)

I - relação dos imóveis beneficiados pela obras; [Ver tópico](#)

II - parcelas da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e sua autarquias; [Ver tópico](#)

III - forma e prazo de pagamento; [Ver tópico](#)

Art. 64 - A contribuicao sera lancada do officio e o contribuinte sera notificado para paga-la na forma que dispor o regulamento [Ver tópico](#)

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

ISENÇÕES(34)

Art. 65 - REVOGADO. [Ver tópico](#)

Art. 66 - As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte e concedidas de ofício pela administração. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

× m

SEÇÃO II

1

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 67 - O pagamento de tributos far-se-á na forma de prazo estabelecido nesta lei e em regulamento. [Ver tópico](#)

Art. 68 - Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de: [Ver tópico \(65 documentos\)](#)

I - multa de mora na seguinte forma: [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

a) até 30 dias de atraso - dez por cento (10%); [Ver tópico](#)

b) de 31 a 60 dias de atraso - vinte por cento (20%) [Ver tópico](#)

c) de 61 a 90 dias de atraso - trinta por cento (30%) [Ver tópico](#)

d) acima de 90 dias de atraso - quarenta por cento (40%); [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

II - juros de mora á razão de um por cento ao mês calendário ou fração. [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

§ 1º - Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações de cruzeiros. [Ver tópico](#)

§ 2º - Os créditos tributário poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados: [Ver tópico](#)

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal; [Ver tópico](#)

II - por outra forma jurídicas de liquidação. [Ver tópico](#)

§ 3º - A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta [Fale agora com um advogado online](#) ^x to imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal conceber desconto de ate [uma](#) por cento (30%) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Tax [o](#)

recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixado no Decreto que conceder o benefício. [Ver tópico](#)

SEÇÃO III

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 69 - Os créditos de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente. [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

Art. 70 - O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização do valores monetários expressos na legislação municipal desprezadas as frações de cruzeiros. [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

SEÇÃO IV

CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

Art. 71 - Para execução da lei tributária, fica instituído o Cadastro Técnico Municipal, o qual está sendo implantado no Município de Manaus, por etapas, nos termos do convênio celebrado e aprovado entre a União Federal, por intermédio da Secretária de Planejamento da Presidência da República, representada pela Secretária de Articulação com os Estados e Municípios - SAREM - e do Ministério da Fazenda, representada pela Secretária de Economia e Finanças - SEF e o Município de Manaus, objetivando a implantação do projeto CIATA. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72 - Os infratores à lei tributária serão punidos com : [Fale agora com um advogado online](#) × :

[Ver tópico \(9 documentos\)](#)

I - de 02 (duas) vezes o valor da UFM: [Ver tópico](#)

- a)** a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição; [Ver tópico](#)
- b)** desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal; [Ver tópico](#)
- c)** fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos; [Ver tópico](#)
- d)** deixar de declara o imposto Sobre Serviços no prazo marcado; [Ver tópico](#)
- e)** deixar de remeter á administração documento exigido por lei ou regulamento; [Ver tópico](#)
- f)** negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial ou fiscal; [Ver tópico](#)
- g)** omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do imposto Sobre Serviço qualquer operação tributável; [Ver tópico](#)
- h)** qualquer ação ou emissão não prevista no incisos anteriores, que importem em descumprimento dever acessório; [Ver tópico](#)

II - multa de quarenta por cento (40%) do valor do Imposto Sobre Serviços, nos casos de: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

- a)** falta de recolhimento apurados por procedimento administrativo fiscal; [Ver tópico](#)
- b)** não retenção do imposto na fonte. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - de valor em UFM; [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

- a)** de três vezes o valor da UFM ao contribuintes que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo tentar impedir a ação da fiscalização municipal; [Ver tópico](#)
- b)** o dobro as UFM constante em tabela pertinente, a falta de localização, bem como a de licença de Funcionamento Regular, [Ver tópico](#)
(6 documentos)

Fale agora com um
advogado online

×

- c)** o dobro de percentual da UFM correspondente a tabela, a falta de licença de publicidade ou a sua inexatidão; [Ver tópico](#)
- d)** de uma (01) vez o valor da UFM, a falta de licença para o Comércio na Via Pública com as cadeiras e mesas por bares e restaurantes, e com atividade ou comércio eventual ou ambulante; [Ver tópico](#)
- e)** de duas (02) vezes a valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m² que exceda a 16 (dezesseis), a falta de licença para execução de obras particulares com qualquer material, excetuando-se madeira; [Ver tópico](#)
- f)** de uma (01) vez a valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m² que exceder a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras particulares em madeira; [Ver tópico](#)
- g)** de 0.5% (meio por cento) por m², mas nunca inferior a uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Renovação de Licença de Obras; [Ver tópico](#)
- h)** de duas (02) duas vezes o valor da UFM por km de extensão, a falta de licença para execução de arruamento em termos particulares; [Ver tópico](#)
- i)** de um (01) vez o valor da UFM por lote, a falta de licença para loteamento; [Ver tópico](#)
- j)** variável de 01 a 04 (um a quatro) vezes p valor da UFM, de acordo específica; [Ver tópico](#)

Art. 73 - A infração das hipóteses do artigos anterior poderá sujeitar o informa, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização. [Ver tópico](#)

Art. 74 - O regime especial da fiscalização consiste: [Ver tópico](#)

I - na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativo. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

II - na fixação, por arbitramento, dos dados elevados para tributação quem tenha sido, inexatos ou omitidos. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Cessará o regime de que cuida, quando infrator houver realizado sua parente a Fazenda e isso reconhecido por ato administrativo. [Ver tópico](#)

Art. 75 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração. [Ver tópico](#)

SEÇÃO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 76 - A exigência de crédito tributária será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 77 - Auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá: [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

I - a qualificação do autuado; [Ver tópico](#)

II - o local, a data e a hora da lavratura; [Ver tópico](#)

III - a descrição do fato; [Ver tópico](#)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; [Ver tópico](#)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [Ver tópico](#)

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quanto o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

[Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 78 - Lavrado auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado. [Ver tópico](#)

Art. 79 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conter: [Ver tópico](#)

I - a qualificação do notificado; [Ver tópico](#)

II - o valor de crédito tributário e o prazo o pagamento ou impugnação; [Ver tópico](#)

III - a disposição legal infringida, se for o caso; [Ver tópico](#)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de cargo ou função. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico; [Ver tópico](#)

Art. 80 - A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento; [Ver tópico](#)

Art. 81 - A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documento em que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 82 - O Processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 83 - Não sendo proferido a decisão no prazo previsto no artigo anterior, será convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em Segunda instância. [Ver tópico](#)

1

Parágrafo Único - Com apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância, [Ver tópico](#)

Art. 84 - Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão. [Ver tópico](#)

Art. 85 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multas de valor originário superior a 33,4 UFM`s: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - em primeira instância: a Coordenadoria de Tributação; [Ver tópico](#)

II - em segunda instância: ao Conselho Municipal de Contribuintes. [Ver tópico](#)

§ 1º - A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto. [Ver tópico](#)

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno. [Ver tópico](#)

Art. 87 - O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os art. 81 e 82, far-se-á conforme dispuser seu regime interno. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os procuradores representantes da Fazenda recorrerão ao Titular da Fazenda, no prazo de trinta dias de decisão não unânime do Conselho quando a entenderem contrária à lei ou à evidência de prova. [Ver tópico](#)

Art. 88 - As decisões por equidade são da competência do Titular da Fazenda mediante proposta do conselho Municipal de Contribuintes, e correção monetária. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 89 - Com observância das regra estabelecidas nesta lei regulará o procedimento administrativo de determinação e cobrança dos tributos e multas. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo Único - Para os litígios de natureza exclusiva fática, poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulados por ato do Poder Executivo. [Ver tópico](#)

SEÇÃO VII

CONSULTA

Art. 90 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação tributária municipal. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinada. [Ver tópico](#)

Art. 91 - A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Na pendência da consulta, não se levará auto de infração, se agravará a situação do consulente. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO VIII

DÍVIDA ATIVA

Art. 92 - Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A Dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora, sem prejuízo dos demais encargos previsto em lei ou contrato. [Ver tópico](#)

Art. 93 - A Dívida Ativa será cobrada no termos da lei Federal de 17 de setembro de 1980. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - A prestação de serviços que, pela legislação atual, são tributadas em percentual inferior a 5% (cinco por cento), sofrerão majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano até atingir esse limite. [Ver tópico](#)

Art. 95 - Para o exercício de 1984, a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, não ultrapassará a 1.5% (um e meio por cento). [Ver tópico](#)

Art. 96 - Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a quinze mil cruzeiros, corrigidos monetariamente, até a data da vigência desta lei. [Ver tópico](#)

§ 1º - Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário. [Ver tópico](#)

§ 2º - Se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais. [Ver tópico](#)

Art. 97 - Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão praticar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebra contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente. [Ver tópico](#)

Art. 98 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - compensar créditos tributários com créditos líquidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

II - transacionar, na forma de lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio com a conseqüente extinção crédito tributário. [Ver tópico](#)

III - conceder, por despacho fundamentado, emissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no art. 172 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (**Código Tributário Nacional**); [Ver tópico](#)

IV - parcelas o recolhimento de créditos tributário nas condições que estabelecer; [Ver tópico](#)

V - sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

VI - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária e mediante contrato, convênio ou credenciamento em que se estabeleça as respectivas condições. [Ver tópico](#)

Art. 99 - Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxa, serão remunerados por via de preço público fixados pelo Executivo. [Ver tópico](#)

§ 1º - A fixação dos preços será feita com base: [Ver tópico](#)

I - no custeio unitário, para serviço prestados pela Prefeitura; [Ver tópico](#)

II - nos preços de mercado, para os demais serviços. [Ver tópico](#)

§ 2º - Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres. Penalidades e Dívidas Ativas. [Ver tópico](#)

Art. 100 - A Unidade Fiscal do Município de Manaus, é fixada em Um e Dois décimos (1,2) Maior Valor de Referência (MVR) e servirá de cálculo para pagamento de tributos e penalidades nos caso de sua aplicação específica. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 101 - Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, se revistam de caráter de gratuidade, com exceção da do imposto Sobre Serviço continua a ser mantida na forma prevista nos artigo 46 e 51, da lei nº 1.167, 1 de

novembro de 1973, bem assim revogadas as que se destinarem a pessoa sem capacidade contributiva, cujo bens imóveis estão alcançados pelos favores do art. 20 de Código Tributário do Município.(47) [Ver tópico](#)

Art. 102 - A matéria do direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal. [Ver tópico](#)

Art. 103 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984. Manaus, 20 de dezembro de 1983. [Ver tópico](#)

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Fale agora com um
advogado online

×